



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.726293/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.579 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente TATICON MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O contribuinte demonstrou, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-37.021 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 14 de outubro de 2014 (fls. 32 e 33):

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/SPO nº 651233, de 03/09/2012 e Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 04, 07 e 19).

Cientificada em 25/09/2012 (fls. 21), apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2012 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que efetuou o pedido de parcelamento em 15/10/2012, referente ao item 5.4.2 do anexo ADE. Também em 15/10/2012 efetuou o pagamento da multa por atraso da DIPJ e do débito previdenciário, conforme guias em anexos. Por fim, solicitou fosse mantida no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que, “o contribuinte não trouxe a certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união, o que comprovaria sua regularidade fiscal” e ainda constava um saldo devedor do valor original de R\$ 752,90. (fl. 33)

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 39 a 44), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

No presente Recurso Voluntário, a recorrente alega que reconhece os débitos anteriormente apontados no ADE, mas providenciou, dentro do prazo legal, a quitação integral dos débitos não previdenciários na RFB (período 04/2007) e dos débitos previdenciários na RFB e na PGFN (período 11/2009). No que tange ao débito do Simples Nacional, foi requerido o parcelamento, esse também dentro do prazo legal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.579 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.726293/2012-67

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 03 de dezembro de 2014, fl. 67, face ao recebimento da intimação datada de 05 de novembro de 2014, fl. 61), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 651233, 03 de setembro de 2012 (fl. 04), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Em nenhum momento a empresa recorrente argumentou desconhecimento de tais débitos, se limitando a arguir apenas que já havia feito o parcelamento. Porém, existiam 3 débitos: a) Simples Nacional; b) Débitos não previdenciários na RFB; e, c) Débitos previdenciários na RFB e na PGFN. (fl. 07)

Conforme divisão no parágrafo anterior, sobre o item b), a recorrente fez o pagamento integral no dia 15/10/2012 (fl. 10) e, no item c) a recorrente também fez a quitação integral no dia 15/10/2012 (fl. 12).

No entanto, com relação ao item a) débitos com o Simples Nacional, a recorrente requereu o parcelamento no dia 15/10/2012, comprovadamente pelo protocolo na fl. 13. De modo que, na fl. 49 consta uma consulta de pedidos de parcelamento, onde se confirma o parcelamento efetuado relatado pela recorrente.

Há de se observar ainda que, na fl. 20, existe uma “Consulta débitos geradores do ADE” e nesse documento consta que a recorrente possui 2 débitos: a) Débitos não-previdenciários na RFB, e, b) Débitos do Simples Nacional. No caso do débito descrito no item a), , conforme já exposto anteriormente, esse valor já foi pago, conforme comprovante acostado na fl. 10. No débito descrito no item b), já fora efetuado o parcelamento, conforme também esposado anteriormente.

Portanto, continua a RFB sustentando que a empresa contribuinte tenha débitos com a exigibilidade não suspensa.

Porém, analisando os autos, há de se constatar que as informações trazidas pelo Fisco são inconclusivas e desconexas, pois relata que existe um débito de R\$ 200,00, mas o contribuinte juntou o comprovante de quitação integral e, de outro lado, aponta débitos do Simples Nacional, mas tal exigência está parcelada, conforme já comprovado.

Dessa forma, com base nas incompreensíveis alegações do Fisco, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade suspensa, a manutenção da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se viável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para manter os efeitos do ADE nº 651233, de 03 de setembro de 2012.

Diante do exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, anulando o ADE em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros